



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE Manaus  
 JUÍZO DE DIREITO DA 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

## DECISÃO

Processo nº: 0675959-05.2021.8.04.0001

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Requerente: Acrepel - Acre Papel e Celulose Ltda. e outro

Requerido: Unicred Manaus - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais de Saúde de Nível Superior

Recebi hoje,

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ACREPEL - ACRE PAPEL E CELULOSE LTDA e BIPACEL - BENAION INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A, qualificados às fls. 01/38 e devidamente representados nos autos.

Os requerentes alegam que atuam no mercado de papel e celulose há mais de 30 anos com reciclagem de papel higiênico, nesta cidade de Manaus/AM, com operações na Região Norte.

Apesar de ser uma indústria estabelecida há longo período e com atuação consolidada, encontra-se atualmente sofrendo uma significativa queda nas suas receitas, vez que os insumos sofreram grande majoração no preço pela alta do dólar, além da crise do petróleo de 2008 e por fim, a pandemia causada pela Covid-19 e suas medidas de enfrentamento, como o distanciamento social que impactou negativamente na obtenção da matéria prima.

Por tal motivo, além de outros fatores elencados em sua inicial, está atravessando um grave momento de crise econômico-financeira, mas com capacidade de superá-lo.

Pugna, pela concessão dos benefícios de uma recuperação judicial, nos termos da Lei nº. 11.101/05, requerendo, em caráter liminar: **(i)** seja deferido o pedido de justiça gratuita, alternativamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, seja deferido o parcelamento das custas iniciais conforme o disposto no § 6º do art. 98 do CPC e no total de 6 parcelas de acordo com a portaria nº 490/2017 do TJAM; **(ii)** seja concedida a medida cautelar, liminar e urgentemente, inaudita altera parte, com fundamento nos arts. 6º, incisos I, II e III, §12º, da LRF e 300 do CPC, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial para a suspensão imediata das ações e execuções contrárias às Requerentes, sócios e avalistas, inclusive para as finalidades específicas de impedir a realização de penhora sobre quaisquer ativos e proceder ao levantamento de todas as constrições; e, impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica, dada a essencialidade da atividade realizada pelas requerentes, pela calamidade pública e para a manutenção da produção dos produtos das empresas ou alternativamente, caso já tenha ocorrido, dados os mesmos motivos alhures, seja determinado o restabelecimento do serviço; e ainda, a manutenção do cadastro junto à SUFRAMA; **(iii)** seja deferido o processamento de sua recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 da LRF, e por estrito cumprimento ao inciso IX, do art. 122 da Lei nº 6.404/76; e, como consequência: **(iv)** seja ordenada suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, conforme art. 52, III, e seja determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais contra a Requerente (observado o disposto nos incisos I, II e III do art. 6º da LRF); **(v)** a suspensão de todas as execuções e/ou atos de



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE Manaus  
 JUÍZO DE DIREITO DA 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

construção/expropriação de bens essenciais em face das Requerentes, não apenas por 180 dias (*stay period*), como a sua prorrogação §4º, do art. 6º da LRF, durante o processo de Recuperação Judicial; **(vi)** a extensão do *stay period* para os sócios e avalistas das operações que as autoras figuram na condição de devedora principal, a fim de garantir a eficácia desta recuperação; **(vii)** a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, conforme o previsto no art. 52, II, da LRF; **(viii)** seja excluído o nome das empresas e sócios dos órgãos de restrição de crédito e protestos; **(ix)** manutenção na posse da empresa de bens essenciais para a sua atividade empresarial; **(x)** seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 29, 24, 33 e 52, inciso I, da LRF; **(xi)** seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para a Requerente exercer suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da LRF; **(xii)** seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da LRF, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados; **(xiii)** seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e do Estado do Amazonas e do Município de Manaus, onde a Requerente tem estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF; **(xiv)** seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da LRF para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das Requerentes; **(xv)** seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da LRF; **(xvi)** seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pela Requerente, no prazo de 60 dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da LRF e do art. 219 do CPC; **(xvii)** seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos das ações e processos judiciais em que as Requerentes seja parte; **(xviii)** seja determinada a anotação da recuperação judicial pelas Juntas Comerciais do Amazonas, nos termos do parágrafo único do art. 69 da LRF; **(xix)** seja determinada a autuação dos documentos referentes aos incisos IV, VI e VII do art. 51 da LRF: (a) relação dos empregados da Requerente; (b) a relação dos bens particulares dos seus acionistas e dos seus administradores; (c) os extratos bancários e das aplicações financeiras das Requerentes; bem como a apresentação das empresas BIPACEL e ACREPEL contendo informações sobre as suas atividades e operações futuras e as atas das assembleias extraordinárias dos dias , em segredo de justiça em incidente a ser processado em apartado ou nestes autos principais, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias; **(xx)** a suspensão da eficácia da cláusula de rescisão do contrato pelo ajuizamento de pedido de recuperação judicial; **(xxi)** que todas as decisões sejam pautadas pelo Princípio da Preservação da Empresa, presente no art. 47 da Lei nº. 11.101/2005.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 39/804.

Petição de juntada às fls. 805 e documentos 806/862.

Decisão interlocutória às fls. 863/865.

Emenda à inicial às fls. 868/877 e documentos 878/951.

Decisão interlocutória às fls. 952/953.



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE Manaus  
 JUÍZO DE DIREITO DA 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Petição de recusa do contador judicial para a realização da constatação prévia às fls. 956/957.

É o relatório. **Decido.**

O pedido de processamento da recuperação judicial merece ser acolhido, vez que tal instituto destina-se a viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Isto porque nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05, “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

No caso, o pedido devidamente instruído, demonstra o cumprimento de todas as exigências e requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

Ademais, a documentação juntada comprova que apesar do elevado passivo informado as Requerentes encontram-se fiscalmente ativas e em plena operação, com faturamento declarado em sua documentação contábil.

O art. 51-A na Lei 11.101/05, faculta ao juízo o instituto da constatação prévia. Dessa maneira, diante de toda documentação apresentada nos autos, e atendidas todas as determinações do Juízo na emenda à inicial, reputo desnecessária sua exigência, haja vista que há pedidos de tutelas de urgência para garantir a preservação da empresa, a manutenção dos postos de trabalho e os interesses dos credores.

De plano, cumpre destacar que é cabível a formação do litisconsórcio ativo, tendo em vista que as Requerentes pertencem a um mesmo grupo econômico, com sócio - administrador comum nas sociedades, bem como as atividades destas atendem a uma finalidade idêntica, resultando numa atuação conjunta no mesmo estabelecimento comercial para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias.

As requerentes tem seu centro decisório nesta comarca, daí a competência deste Juízo.

O disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005 foi integralmente cumprido, com a devida apresentação de toda a documentação ali exigida.

Isso posto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do grupo econômico formado pelas empresas ACREPEL - ACRE PAPEL E CELULOSE LTDA e BIPACEL - BENAION INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A, inscritas nos CNPJs sob o n.05.826.089/0001-63 e n.63.739.973/0001-67, respectivamente, e DETERMINO, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05:

1. A nomeação da empresa Medeiros, Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda., CNPJ: 24.593.890/0001-50, para exercer o cargo de administrador judicial, tendo como profissional responsável o sócio Dr. Breno Cestaro, inscrito na OAB/AM nº. 7.352, com sede em Manaus/AM, sito à Avenida Tefé, nº. 369, bairro Praça 14 de janeiro, CEP: 69020-090, telefone para contato (92) 98413-7172 e 0800 150 1111, e-mail: [breno@dantascestaro.adv.br](mailto:breno@dantascestaro.adv.br) e [contato@administradorjudicial.adv.br](mailto:contato@administradorjudicial.adv.br) e demais informações acessíveis



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE Manaus  
 JUÍZO DE DIREITO DA 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

através do site [www.administradorjudicial.adv.br](http://www.administradorjudicial.adv.br). Arbitro o percentual de 2,8 % do passivo das Recuperandas, referente aos honorários do administrador judicial, mediante intimação para comunicar o aceite;

2. A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

3. Que as Recuperandas acrescentem após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”;

4. A apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias improrrogável, sob pena de decretação de sua falência;

5. A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, e a extensão aos seus sócios, com impedimento de realização de qualquer ato constitutivo aos numerários nas contas bancárias de titularidade destes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, do mesmo diploma, pelo prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) úteis – *stay period*, contados da presente, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam;

6. Que as Recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

7. A impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial das Recuperandas, tais como: fornecimento de energia elétrica, água, telefonia fixa, internet banda larga, domínio e endereço eletrônico, ficando desde já vedada expressamente a resolução contratual e suspensão do fornecimento dos serviços, pela mera distribuição do pedido de recuperação judicial ou pela existência de débitos anteriores ou retomada de contratos resolvidos até a data do deferimento;

8. A suspensão da possibilidade de os Bancos Credores listados pelas Recuperandas de bloquearem/reterem qualquer valor já existente ou que venha a ser creditado nas contas correntes das requerentes e promoverem a compensação indevida de seus créditos listados na presente recuperação judicial, determinando, ainda, a restituição de todo e qualquer valor que eventualmente já tenha sido compensado a partir da data do presente pedido de recuperação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária correspondente a 100% (cem por cento) dos valores retidos, tudo como forma de viabilizar o soerguimento pretendido. Determino, ainda, que os referidos Bancos preservem o livre acesso das Recuperandas aos serviços gerenciadores de suas contas correntes.

9. Atento ao princípio da preservação da empresa, a proibição da adoção de medidas que visem a retirada de bens essenciais à manutenção da atividade empresarial das Recuperandas, ainda que em decorrência da existência de propriedade fiduciária, também pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como forma de preservar o exercício da atividade empresarial, e, conseqüentemente, permitir a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira.

10. A expedição e publicação do edital previsto no art. § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, devendo constar o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências, as quais deverão ser apresentadas direta e exclusivamente ao administrador judicial, sob pena de não conhecimento do respectivo pedido, tudo conforme determina o artigo 7º da Lei 11.101/05, devendo,



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE Manaus  
JUÍZO DE DIREITO DA 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

para tanto, constar o endereço do Administrador no respectivo edital, intimando-se, posteriormente, as Recuperandas para o devido recolhimento;

11. A liberação do CADASTRO das Recuperandas junto à SUFRAMA e à SEFAZ, permitindo a continuidade dos incentivos fiscais, para se manter a atividade empresária. A renovação do cadastro junto a estes Órgãos é essencial para que as Recuperandas possam exercer sua atividade de maneira competitiva, e, conseqüentemente, ser possível de efetivar o seu tão almejado soerguimento, fazendo cumprir o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05;

12. A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente tiver estabelecimentos;

13. A expedição de comunicação à Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, para anotação do pedido de Recuperação Judicial nos registros das Recuperandas;

14. A manutenção do segredo de justiça sobre os documentos requeridos, exceto ao administrador judicial e ao Promotor de Justiça do Ministério Público que for designado para officiar neste feito, devendo a secretariar retirar o sigilo dos demais documentos;

15. A expedição de ofício aos Juízos das ações e processos judiciais em que as Recuperandas componham algum dos polos, acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial;

16. Indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o benefício do parcelamento em 06 (seis) vezes da custas iniciais conforme o artigo 98, parágrafo 6º CPC. À contadoria para emissão das guias, devendo as Recuperandas comprovarem nos próprios autos sob pena do cancelamento da distribuição.

À Secretaria para providências.

Cumpram-se. Intimem-se.

Manaus, 23 de agosto de 2021.

Roger Luíz Paz de Almeida  
Juiz de Direito